



Prezados Senhores e Senhoras Senadores

A Rede Nacional Primeira Infância, conjunto de mais de 250 organizações governamentais, da sociedade civil e de redes de organizações vem respeitosamente pedir a vossas excelências que deem a maior atenção ao Projeto de Regulamentação do Fundeb (PL nº 4.372/2020 na CD), pela inquestionável importância que ele tem para o presente e o futuro da educação básica brasileira.

Se comemoramos a aprovação da EC 108/2020 como um avanço político e técnico nas condições efetivas do Estado para realizar uma educação básica democrática e de qualidade para todos, com apreensão vemos o Projeto de Regulamentação aprovado pela Câmara dos Deputados retroceder em itens fundamentais. Emendas de plenário, naquela Casa, descaracterizaram a própria Emenda Constitucional 108 e introduzem dispositivos inconstitucionais, como demonstrado em grande número de cartas e manifestos amplamente divulgados pelas redes sociais. Tais documentos denunciam dispositivos no texto da regulamentação do Fundeb que ofendem a Constituição Federal e geram impasse jurídico para os próprios agentes governamentais

Fazemos um veemente apelo a Vossas Excelências para que retirem do referido PL as alterações feitas por emendas de Plenário naquela Casa, num processo de votação agilizado, sem a necessária análise, inclusive de suas inconstitucionalidades e que desfiguram o texto do Substitutivo do Dep. Felipe Rigoni, fruto de um estudo longo e aprofundado, sobre o qual houve um amplo acordo suprapartidário.

Os seguintes dispositivos do Projeto ofendem a Constituição e, se mantidos, irão gerar retrocessos na oferta da educação pública e no cumprimento do dever do Estado com a educação básica:

1. A autorização de repasse de recursos do Fundeb para instituições comunitárias, filantrópicas ou confessionais para fins de oferta conveniada de vagas nos ensinos fundamental e médio e a permissão de pagamento da remuneração de profissionais da educação terceirizados - art. 7º, § 3º, inciso I, alíneas “e” e “f” e inciso II do PL 4.372/2020.

O art. 213 caput e seu § 1º estabelecem os limites desse repasse. O que ultrapassa esse limite desobedece literalmente a CF. O §1º exige comprovação de insuficiência de vagas e articula essa medida com a obrigação de investir prioritariamente e concomitantemente na expansão das redes municipais e estaduais de ensino. Vossas Excelências recordam que durante a tramitação da PEC que deu origem à EC 108 houve tentativas, por meio de emendas parlamentares, de alterar a §

1º do art. 213, mas foram rejeitadas, o que deixa claro que o Congresso Nacional, por maioria qualificada de seus membros, não aceitou retrocesso que, agora, por meio de emendas a um projeto de lei ordinária de regulamentação da EC 108 pretendem fazê-lo.

2. A permissão de parceria ou de conveniamento com os serviços nacionais de aprendizagem (Sistema S) contribui para a retirada de recursos do Fundeb das instituições públicas de ensino para entidades de direito privado, que já são financiadas com recursos públicos.

3. A inclusão de profissionais alheios à atividade de magistério e de trabalhadores terceirizados na categoria *profissionais do magistério* para serem remunerados com os recursos dos 70% do Fundeb. Este é outro item que afronta o texto constitucional.

Os incisos V e VIII do art. 206 da CF são claros de que se trata de professores, organizados em carreira de magistério, admitidos por concurso público e que devem receber piso nacional de salário. Observe-se que durante a tramitação da PEC 15/2015 um Destaque pretendeu alterá-lo, mas foi derrotado em votação nominal por 399 votos contra apenas 19 favoráveis. A Nota Técnica assinada por 303 Juízes, Promotores e Procuradores de Justiça e Desembargadores explica bem essa questão com as seguintes palavras: *“Portanto, ao pretender incluir – no projeto de lei de regulamentação – dentro da subvinculação do Fundeb de 70% para remuneração dos profissionais da educação uma brecha de destinação para trabalhadores alheios à definição dada pela EC 108/2020 (entre eles, terceirizados e aqueles vinculados às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativo conveniadas), o texto aprovado burla flagrantemente tanto o texto da Emenda do Fundeb como a higidez do processo constitucional que a produziu, como resultado de anos de debate legislativo”*.

4. O estabelecimento de um máximo de 10% de matrículas no ensino fundamental e médio em instituições privadas com recursos do Fundeb.

Contrariamente ao pretense objetivo de limitar o repasse, funcionará como estimulador de convênios, mesmo quando não estritamente necessários e temporários para atendimento imediato da demanda. Se atualmente as matrículas mantidas na rede privada com recursos públicos (conveniamento) representam, no ensino fundamental, apenas 0,56% do total das matrículas públicas e no ensino médio, 0,16% (dados do FINEDUCA), é óbvio que o teto de 10% do total das matrículas financiadas em estabelecimentos educacionais privados não é limitante mas incentivador à privatização da educação. Ela irá promover retrocesso no dever prioritário do Estado com a educação pública.

Cabe esclarecer adicionalmente que esse dispositivo amplia a desigualdade sem garantir benefício efetivo ao atendimento escolar. Retira recursos dos municípios com



menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), os seja, os mais vulneráveis, para dar aos de melhor IDHM, onde há uma maior concentração dessa oferta.

Esperamos que o Senado seja sensível aos apelos pelo ajuste do PL 4.372/2020 texto da CF, especificamente à EC 108, que lhe chegam da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, do Todos pela Educação, da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), da CNTE, de um amplo coletivo de Juizes, Desembargadores e Promotores Públicos e desta Rede Nacional Primeira Infância.

A RNPI segue comprometida na defesa de uma educação pública, universal, de qualidade e inclusiva, instando no sentido de que na regulamentação do Fundeb não se promova o retrocesso nesse princípio nem no esforço que os sistemas de ensino vem fazendo para realizar uma educação inclusiva como direito de toda criança.

Brasília, 15 de dezembro de 2020
Rede Nacional Primeira Infância